



Proc. – TC 033.162/2010-7
Ministério da Defesa e Município de Bujari/AC
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Michel Marques Abrahão (peça 43) contra o Acórdão 1.070/2012 – 1ª Câmara (peça 22), mantido no julgamento de embargos de declaração pelo Acórdão 5.293/2012 – 1ª Câmara (peça 47), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multas.

Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 74/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Bujari/AC, em 12/12/2006, com vigência até 18/6/2009, tendo por objeto a construção da Escola José Cezário de Farias. Para tanto, foram repassados R\$ 830.000,00 pela União e R\$ 134.335,26 a título de contrapartida (peça 1, p. 59-61).

Nessas condições, considerando a inexecução parcial de 10,92% das obras e dos serviços previstos, conforme constatado em vistoria técnica (peça 4, p. 200-203), o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito do Município de Bujari/AC, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda. no valor de R\$ 60.797,14 e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 8.000,00.

Nesta etapa recursal o responsável argui, preliminarmente, a nulidade do Acórdão por ausência de notificação pessoal. No mérito, aduz que o objeto foi devidamente executado, mas que houve a necessidade de modificações, as quais não foram consideradas pela equipe de vistoria. A propósito, pondera que, em vez de uma inexecução de 10%, houve execução a maior de 15%, de modo que a empresa teria até mais valores a receber. Assim, afirma que não houve malversação dos valores federais.

Após a instrução regular, considerando que a citação ocorreu validamente e que as razões recursais apresentadas não elidem a constatação de inexecução parcial do objeto, o auditor propõe (peça 73), com a anuência da instância superior da SERUR (peça 74): conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

A análise das razões recursais por parte da unidade técnica encontra-se na percuciente instrução (peça 73), cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer.

Quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de citação, tem-se que, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU c/c art. 3º, III, e 4º, II, da Resolução 170/TCU, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas no âmbito desta Corte, sendo suficiente a citação no endereço do destinatário. No caso, o responsável foi citado no endereço constante da base da Receita Federal, sendo a citação ali recebida (peça 5, p. 84 e peça 17). Assim, devidamente citado e permanecendo silente o responsável, caracterizou-se a revelia, nos termos do art. 202, § 8º, do RI/TCU.

No que respeita ao mérito, não foi comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos. A vistoria **in loco** questionada pelo recorrente – que concluiu pela inexecução parcial do objeto – foi realizada à época, sendo dotada de fê-pública e presunção de veracidade, e suas conclusões não foram afastadas pelas razões recursais.



De outra parte, alegadas modificações no objeto não podem ser aceitas, em primeiro lugar, porque não há prova nos autos no sentido de que tenham sido formalizadas, bem assim não poderiam ser determinadas unilateralmente pelo conveniente. Além disso, foram executados apenas R\$ 2.720,00 do item “equipamentos”, o que corresponde a aproximadamente 3% do total previsto de R\$ 87.960,44, conforme constatado em vistoria (peça 4, p. 200-203). A propósito, a execução de itens não previstos e a inexecução de itens previstos são quantitativa e qualitativamente incomparáveis e, conforme ressaltado pela SERUR, a inexecução parcial do objeto abrangeu bens e serviços essenciais ao funcionamento da escola em melhores condições de comodidade e acessibilidade.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas **manifesta-se de acordo** com a proposta da SERUR (peça 73).

Brasília, em 10 de junho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador